Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0363/15
PLL Nº 036/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 221 /16 – CCJ

Determina a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em módulos individuais, por gênero, em eventos realizados em espaços públicos em que haja disponibilização de banheiros químicos e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, o Estado deve promover a defesa do consumidor, e aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (arts. 5º, inciso XXXII, 23, inciso II, e 30, inciso).

A Constituição Estadual, no art. 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência dos Municípios para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

A Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sobre sua integração, estatui:

> "Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seus bem-estar pessoal, social e econômico".
>
> Parágrafo único- Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, os assuntos objetos

PARECER Nº 221 /16 – CCJ

> desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:
>
> ...
>
> V- na área das edificações:
>
> ...
>
> A adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte".

Nesse passo, inexistindo controvérsia quanto à matéria suscitada, este relator conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 6 de junho de 2016.

Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 9-8-16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Waldir Canal

/LS